



Número: **0600730-79.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603534-20.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.547/2017, proposta por Homero Figueiredo Lima e Marchese em face de Gilmar Aparecido Laureano Ferreira, alegando que o representante é vereador em Maringá e candidato a deputado estadual pelo PROS, e nos últimos dias tem sido alvo de uma operação coordenada envolvendo perfis falsos na internet, blogueiros e servidores comissionados pela prefeitura de Maringá, responsáveis por divulgar e repercutir um suposto apoio do representante à campanha do ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, incluindo a divulgação de um santinho falso constando a Coligação PT, PROS, PCDOB E PCO, com a foto do representante ao lado do ex-presidente da República Lula, mesmo que eles não pertençam à mesma coligação, até porque o eleitorado do representante rejeita o ex-presidente. Além disso, alega que o material de propaganda está em desacordo com a legislação eleitoral, inclusive em relação ao número atribuído ao candidato o qual está incorreto. Também, afirma que o representado, que é servidor comissionado da prefeitura de Maringá, é bloqueiro responsável pelo site gilmarferreira.net.br, onde em 5/8/2018 houve a publicação com o seguinte teor: Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti? O vereador Homero Marchese é pré-candidato a deputado estadual pelo Pros. para presidente o partido de Homero vai de Lula e para governo do estado Cida Borghetti. Para cumprir a legislação eleitoral em breve teremos santinhos de Marchese com Lula e Cida?. Essas notícias falsas foram reproduzidas no blog de Ângelo Rigon - angelorigon.com.br - e no de Esmael Moraes - esmaelmorais. com. br. Com esses atos, o representado tenta causar confusão na cabeça do eleitor, ocasionando o direito de resposta.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (REPRESENTANTE)		HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ADVOGADO)
GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA (REPRESENTADO)		GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
175505	04/09/2018 17:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.116

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600730-79.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - PR40826

REPRESENTADO: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA - PR92267

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SITE DE NOTÍCIA. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO-ELEITORAL E ALIANÇAS POLÍTICAS DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de postagem em *blog* que contenha fato sabidamente inverídico, consistente na utilização de premissa falaciosa, pergunta retórica com tom irônico, buscando induzir leitores a acreditarem em alianças políticas inexistentes, conduz à concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.
2. Fato sabidamente inverídico é aquele sobre o qual incide total certeza de seu completo alheamento com realidade, não demandando investigação, ou seja, perceptível de plano.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – RELATOR



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:39:12

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417120774000000000173774>

Número do documento: 18090417120774000000000173774

Num. 175505 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Representação interposto por GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA em face de HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, vereador do Município de Maringá e candidato a Deputado Estadual pelo PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, contra a r. sentença que concedeu direito de resposta ao ora recorrido, ao julgar que a veiculação da postagem no site www.gilmarferreira.net.br “*tem-se que a postagem desbordou de mero questionamento ao criar informação falsiosa e inverídica sobre o ordenamento jurídico-eleitoral e, consequentemente, sobre as alianças políticas do candidato representante*” (id. 44925).

O Recorrente alega que: **1)** a notícia veiculada é verídica, sendo que sites confiáveis de notícias confirmaram o noticiado apoio mútuo entre o partido do candidato-recorrido e o Partido dos Trabalhadores; **2)** o recorrido não anexou a integralidade do conteúdo veiculado na postagem; e **3)** a referida notícia não se enquadra como propaganda eleitoral, pois apenas narrou fatos público e notório. Ao final, requer a reforma da sentença. (id. 49304)

Em suas contrarrazões (id. 75416), o Recorrido sustenta que: **1)** por fazer oposição ao prefeito da cidade de Maringá está sendo alvo de “uma verdadeira cruzada” na cidade; e **2)** o Recorrente publicou notícia que sabia ser falsa com a intenção de o difamar. Por fim, requer a improcedência do recurso interposto.

É o relatório.

II – VOTO

Preambularmente, anoto que, mesmo após ter sido decretada a sua revelia na Representação, o Recorrente veio aos autos invocando o parágrafo único do art. 346 do Código de Processo Civil.

Dito isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço e, no mérito, passo à sua análise.



Adianto, desde já, que manterei meu posicionamento exarado na r. sentença, ou seja, pela procedência do pedido de direito de resposta.

A controvérsia vista nos autos consistiu na concessão do direito de resposta ao ora recorrido HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE em razão de divulgação, em tese, de notícia sabidamente inverídica, veiculada pelo recorrente GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA, no site www.gilmarferreira.net.br.

Para melhor entendimento dos meus dignos pares nesta Corte, transcrevo excerto da notícia apontada como irregular pelo Recorrido, a qual veio devidamente comprovada por meio dos id. 30217 e 30218:

“Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti?

O vereador Homero Marchese é pré-candidato a deputado estadual pelo PROS. Para presidente o partido de Homero vai de Lula e para governo do estado Cida Borghetti. Para cumprir a legislação eleitoral em breve teremos santinhos de Marchese com Lula e Cida?”

Em razão disso, a resposta deferida teve o seguinte teor (id. 44925):

“DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO A HOMERO MARCHESE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

É falaciosa a conclusão divulgada neste blog em publicação do último dia 05 de agosto intitulada ‘Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá (sic) o nome de Lula e Cida Borghetti?’.

De acordo com o art. 17, §2º, da Constituição Federal, não há vinculação obrigatória de coligações formadas em circunscrições eleitorais distintas, como diversos exemplos país afora permitem concluir, e a legislação eleitoral brasileira não obriga a reprodução de material conjunto entre candidatos.

Candidatei-me ao cargo de deputado estadual em coligação que envolve unicamente os partidos PROS, PMN e PMB.”

Pois bem.

Sobre o direito de resposta, o artigo 58 da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – estabelece que:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifei)

Por sua vez, o artigo 22, da Resolução TSE nº 23.551/2017 aduz o seguinte:

“Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).



§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.”

Além disso, cabe definir o conceito de notícia falsa que, de acordo com Rodrigo Lopez Zilio “envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se fato ocorrido). (...) Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.”. (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 467/468).

Com essas considerações, passo a apreciação dos fatos relativos ao caso em apreço.

Anoto, inicialmente, que embora o Recorrente alegue que o Recorrido tenha se utilizado da edição do “santinho digital falso” visto na inicial, com o fim de confundir o Julgador, já que a referida imagem “falsa” não acompanhou a postagem impugnada, conforme mostram os anexos juntados aos autos, não é esse o ponto fulcral do presente caso, mas, sim, o conteúdo veiculado por Gilmar.

Para além disso, afirma que do trecho referido acima o Recorrente apenas narrou os fatos de conhecimento nacional, juntando, para tanto, notícia extraída do “portal G1” quais sejam: de que “Pros oficializa aliança com PT e apoio à candidatura de Lula a presidente” e “PROS e PMB decidem apoiar Cida Borghetti ao Governo do Paraná” (fls. 5 do mov. 49304).

Da análise da referida notícia, com a devida vênia à tese defendida pelo Recorrente, entendo que ao se valer de seu site de notícia, o comunicador local induz o eleitorado a acreditar na aliança política, a qual sabe ser inverídica, com o fim de transmitir aos seus leitores a falsa notícia de que o candidato Homero está apoiando as candidaturas de Lula e de Cida Borghetti – unindo diversos partidos conhecidamente opositores.

Com efeito, em nenhum momento a legislação eleitoral determina que os candidatos pertencentes a mesma coligação façam propaganda em conjunto, tampouco com candidatos de outra circunscrição, ainda que seus partidos estejam coligados em esfera distinta.

Ou seja, resta claro o inegável caráter inverídico da postagem inquinada, insinuando a existência de “apoio” diante de uma permissividade da legislação eleitoral relativa à liberdade de formação das coligações, o que, no meu entender, ensejou a inequívoca concessão do direito de resposta pleiteado.

Corroborando esse entendimento, cito deste Tribunal e do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido:

“RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NECESSIDADE DE DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO MANTIDA. TAMANHO DO TEXTO DA RESPOSTA ADEQUADO. COMPENSAÇÃO DOS COMENTÁRIOS À NOTÍCIA VEICULADA. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. A publicação de fato sabidamente inverídico, em blog, autoriza a concessão de direito de resposta.



2. No caso de blogs, nos quais é permitido pelo responsável que terceiros comentem as notícias publicadas, o texto dos comentários deve ser considerado para fins de cálculo do tamanho do texto do direito de resposta.

3. Incide a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento do direito de resposta do §8º, art. 58 da Lei 9504/97." (REP - REPRESENTACAO n 174091 - Curitiba/PR. Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA. ACÓRDÃO n 40.024 de 31/08/2010. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2010)

“Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.

1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente "o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).

[...]

3. *Direito de resposta deferido.*" (Rp nº 1298 - BRASÍLIA – DF. Relator(a) Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 23/10/2006. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2006)

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

[...]

3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.

4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui." (Rp - Representação nº 131217 - BRASÍLIA – DF. Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto. Acórdão de 25/09/2014. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)



Assim, tem-se que a postagem desbordou de mero questionamento ao criar informação falaciosa e inverídica sobre o ordenamento jurídico-eleitoral e, consequentemente, sobre as alianças políticas do candidato recorrido, ensejando a manutenção do direito de resposta concedido.

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença proferida nos autos.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – JUIZ AUXILIAR

<https://gilmarferreira.net.br/2018/08/impressos-da-campanha-de-homero-marchese-para-deputado-estadual->

RECURSOS ELEITORAIS 0600728-12.2018.6.16.0000

0600729-94.2018.6.16.0000

0600730-79.2018.6.16.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

I – RELATÓRIO

Homero Figueiredo Lima e Marchese ingressou com 3 representações, autuadas sob os nºs 0600728-12.2018.6.16.0000, 0600729-94.2018.6.16.0000, 0600730-79.2018.6.16.0000, distribuídas por prevenção ao e. Juiz Auxiliar, Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo. A primeira foi inicialmente ajuizada em face de Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin, Anderson Carrard, Francieli Carrard e Facebook Serviços online do Brasil Ltda, José Ângelo Rigon e Gilmar Aparecido Laureano Ferreira sob a alegação de veiculação de propaganda sabidamente inverídica e difamatória, que possuía o objetivo de confundir os eleitores.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:39:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417120774000000000173774>
Número do documento: 18090417120774000000000173774

Num. 175505 - Pág. 6

Afirmou o recorrido que os inicialmente representados Hercules, Marilene, Marli, Anderson, Francieli e o perfil falso “Maria Cândida”, que administraram o grupo de Facebook “Maringá de Todos”, teriam veiculado um santinho virtual falso com foto do recorrido Homero ao lado do ex-presidente Lula, com conteúdo inverídico e com o intuito de confundir os eleitores.

Na mesma lide, foi questionada uma publicação do recorrente Gilmar Aparecido Laureano Ferreira que teria publicado em seu site notícia questionando as alianças partidárias do recorrido Homero com “Lula e Cida”. Da mesma forma, foi impugnada a notícia veiculada no blog de José Ângelo Rigon, que também teria publicado afirmação sobre a suposta união entre o recorrido Homero e o ex-presidente Lula.

Posteriormente, o recorrido requereu a desistência da ação quanto aos representados Hercules Maia Kotsifas, Marilene Goulart, Marli Marin, Anderson Carrard, Francieli Carrard e Facebook Serviços online do Brasil Ltda, prosseguindo-se o feito apenas em relação a Gilmar Aparecido Laureano Ferreira e José Ângelo Rigon por veiculação de propaganda inverídica, requerendo, ao final, a exclusão do conteúdo e a aplicação de multa aos recorrentes.

Na r. sentença deste feito, o Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo julgou procedente a representação por considerar irregular o conteúdo da postagem dos recorrentes, deixando de aplicar outras penalidades em função do cumprimento imediato da liminar.

No recurso eleitoral, os recorrentes defenderam a legalidade das matérias, que não possuíam conteúdo inverídico e argumentaram a liberdade de expressão. No final, pugnaram pela provimento do recurso e improcedência da representação.

Já na representação nº 0600729-94.2018.6.16.0000, o recorrido Homero ingressou com direito de resposta em face de José Ângelo Rigon pelos mesmos fatos narrados na representação nº 0600728-12.2018.6.16.0000.

Por fim, na representação nº 0600730-79.2018.6.16.0000, foi ajuizado direito de resposta em face de Gilmar Aparecido Laureano Ferreira também pelas notícias veiculadas no feito nº 0600728-12.2018.6.16.0000.

Nessas duas representações, o e. Relator concedeu o direito de resposta pretendido.

No mais, adoto o relatório do e. Relator.

II – VOTO

Divergi do e. Relator, pois não vislumbrei a ocorrência de veiculação de fatos sabidamente inverídicos que autorizariam tanto o reconhecimento de propaganda irregular na representação nº 0600728-12.2018.6.16.0000, quanto a concessão de direito de resposta nas representações 0600729-94.2018.6.16.0000 e 0600730-79.2018.6.16.0000.

Na espécie, questionam-se duas notícias veiculadas no site de Gilmar Ferreira e no blog de José Ângelo Rigon respectivamente:

GILMAR FERREIRA - “Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti?”

O vereador Homero Marchese é pré-candidato a deputado estadual pelo PROS. Para presidente o partido de Homero vai de Lula e para governo do estado Cida Borghetti. Para cumprir a legislação eleitoral em breve teremos santinhos de Marchese com Lula e Cida?”



JOSÉ ANGELO RIGON - “as redes sociais não perdoam as estranhas alianças desta campanha eleitoral. Não poderiam faltar os “santinhos” que unem antigos adversários, como membros do MBL, PP, Pros e do PT, hoje em Maringá unidos em torno da candidatura do presidiário Lula.

Até o sempre contido presidente da Câmara de Maringá, Mário Hossokawa, não resistiu e na sessão de hoje comentou sobre o fato de estar no mesmo palanque com o vereador Homero Figueiredo Lima e Marchese, por Cida Borghetti, e o presidente do Pros e prócer do MBL também dividir o palanque com Carlos Mariucci e Mário Verri.”

Pois bem. São esses os fatos que levaram o e. Relator a julgar procedentes as representações, reconhecendo a propaganda irregular e concedendo direito de resposta ao recorrido Homero.

A meu ver, os fatos devem ser apreciados à luz dos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 que determina *a livre manifestação de pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

Ademais quanto ao direito de resposta o art. 58, da Lei nº 9.504/97 determina que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A respeito do conceito de **afirmação sabidamente inverídica** ensina Rodrigo Lopez Zílio que:

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus*, vedando a afirmação *sabidamente* inverídica. A distinção guarda relevância, na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação para a opinião do eleitorado, sendo reconhecida a flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é **cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando uma discussão política.** O TSE já assentou que “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes (Representação nº 3675-16, rel. Min. Henrique Neves – j. 26.10.2010).* grifo meu.

Sobre o tema, por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, o C. TSE, decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido apenas em **hipóteses excepcionais**. Ou seja, apenas em hipóteses flagrantes, pois “*o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano*” (RP nº 143175/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Esse entendimento também já foi reiterado nas eleições de 2018, em decisão proferida pela e. Min Rosa Weber, que ao indeferir direito de resposta na Rp 0600720-79.2018.6.16.0000, mencionou que *no contexto das competições eleitorais é preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da*



liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle do poder e para o exercício do voto consciente. Essa condição impõe, como consequência, que as autoridades jurisdicionais se abstêm de banalizar decisões que limitem seu exercício, somente intervindo em casos justificados e excepcionais.

Destarte, a crítica às alianças feitas pelos candidatos é legítima e necessária do debate democrático, como se vê do precedente abaixo colacionado da mesma Corte Superior:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE Recurso em Representação nº 297710, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)

Da mesma forma, a crítica sobre a atuação política de candidatos também foi objeto de julgamento desta C. Corte Eleitoral no caso de questionamento de alianças político-eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ARTS. 6º, IX, DA LEI N.º 9.504/97, 15, III, DA RESOLUÇÃO N.º 22.261/2006 TSE. OPINIÃO CRÍTICA BASEADA EM FATOS NÃO INFIRMADOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMANTES, CALUNIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. Coligação do partido do agravante com outro, que tem membros envolvidos notoriamente em casos de repercussão nacional, ditos mensaleiros. Hipótese em que matéria veiculada por meio de sítio na Internet refere à coligação e seus desdobramentos, sem ofensa à pessoa do candidato recorrente ou inverdade manifesta, mas crítica à coligação formada e a incompatibilidade de sua biografia com a dos integrantes da agremiação coligada.

2. Opiniões sobre fatos políticos, crítica de quem, não assimilando, não compreendendo ou não concordando com a aliança entre dois partidos, externa essa opinião e dá as suas razões. Exercício, data venia, da liberdade de opinião e de crítica, assegurados pela Constituição Federal.

3. Proporcionalização dos direitos que se opõem e mutuamente se excluem, para solução justa de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Homem público exposto em uma disputa eleitoral, emissor e destinatário de muitas críticas, insitas ao jogo político e dele inseparáveis, não pode ter a suscetibilidade própria de outros cenários e condições. Inarredável a análise dos fatos com esses filtros.



4. É da natureza do embate político a disputa renhida, a investigação, a denúncia, o debate, a discussão, o choque de idéias, a crítica e o comentário nem sempre favorável. Tolhê-los, neste caso, além de cercear a liberdade de manifestação do pensamento, desnaturaria o que é da essência da atividade político-partidária.

(AGRAVO EM REPRESENTACAO n 1368, ACÓRDÃO n 31344 de 16/08/2006, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006)

Na hipótese em tela, a meu ver, a publicação de Gilmar Ferreira, em seu site, com o seguinte título "*Juntos e misturados: Impresso da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti?*" não caracteriza ilícito eleitoral, eis que se tratou de um mero questionamento de jornalista a respeito da realização da Coligação entre o PROS, partido do recorrido Homero, e o Partido dos Trabalhadores - PT na esfera nacional, assim como a coligação com o Partido Progressista - PP em âmbito regional.

Como sabido, embora não exista na legislação eleitoral obrigatoriedade de vinculação de coligações formadas em circunscrições eleitorais distintas, o questionamento da matéria sobre a suposta aliança entre políticos de partidos normalmente antagônicos e relacionando candidatos com o registro *sub judice* em razão da condenação em segunda instância é uma interpretação totalmente plausível, na medida em que a imprensa nacional realmente veiculou que o PROS coligou-se em nível nacional com o PT e em nível estadual com o PP.

Considerando que a matéria foi veiculada em 07 de agosto de 2018, anteriormente ao início da propaganda eleitoral e, consequentemente, sem a definição formal do próprio recorrido Homero sobre quem ele efetivamente iria apoiar em razão das alianças formadas por seu partido em nível estadual e nacional, as mais variadas interpretações e conjecturas seriam possíveis e dessa forma não configuram *afirmações sabidamente inverídicas*, eis que decorreram da interpretação da legislação e das eventuais consequências – possíveis, diga-se de passagem - que a referida aliança poderia gerar.

Ressaltei no julgamento que a análise da afirmação sabidamente inverídica deve ser aferida contemporaneamente à sua veiculação, segundo o contexto do momento de sua publicação, sendo que no caso em tela quando veiculada a notícia o questionamento não era inverídico, nem difamatório, porque decorrente de uma interpretação possível.

Idêntico entendimento também ocorre em relação à postagem de Jose Angelo Rigon, quando veiculou a seguinte manchete:

"As redes sociais não perdoam as estranhas alianças desta campanha eleitoral. Não poderiam faltar os "santinhos" que unem adversários, como membros do MBL, PP, Pros e do PT, hoje em Maringá unidos em torno da candidatura do presidiário Lula"

Ora, embora se trate de uma crítica dura ao recorrido, permitida na imprensa escrita, a interpretação dada pelo recorrente Jose Angelo Rigon não é inverídica, pois apenas destaca o estranhamento com a coligação do partido do recorrido Homero com o PT em nível nacional. Sabendo-se que o PT possui como candidato o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontra preso até o presente momento, não é falaciosa a afirmação de que o PROS, o MBL, PP e PT estariam unidos. A consequência política dessa aliança pode até ser negativa para o recorrido, mas decorre de uma interpretação válida acerca das coligações firmadas em âmbito nacional e regional.

Além disso, na sequência da matéria o blogueiro apenas repercute o que o vereador e Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Mário Hossokawa, disse em plenário, não havendo inverdade em sua citação.



Dessa forma, as interpretações dadas pelos recorrentes ao fato não é sabidamente inverídica, mas depende da ótica em que se enxerga, pois pode gerar a mais variada gama de análises e conclusões. Seria inverídico, de outra sorte, se efetivamente o PROS não tivesse realizado coligações com os partidos mencionados, mas não foi isso que aconteceu.

A meu ver, as notícias apenas revelam o direito de opinar e questionar – ainda que de forma crítica, pois inserida no contexto da liberdade de manifestação do pensamento - as alianças políticos-eleitorais do partido do recorrido Homero e suas eventuais consequências, que embora sejam negativas ao recorrido, fazem parte do jogo político.

Destaca-se que, como já consolidado na jurisprudência desta E. Corte em outras oportunidades, a honra dos políticos é bem menos sensível do que aquela das pessoas comuns.

Anoto, ainda, que o homem público, ao se dispor a desempenhar cargos públicos, está sujeito às críticas ao seu trabalho e à sua postura que, por se tornarem muito mais evidentes, certamente serão objeto de interesse, seja de seus adversários, seja da imprensa.

Logo, a discussão em tela refere-se ao normal embate sobre temas políticos, próprios do período eleitoral típico, não possuindo, contudo, conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico.

Vislumbro, na hipótese, que não houve extração ao direito de crítica, sendo tal embate saudável à corrida eleitoral. Eventuais respostas às afirmações podem ser rebatidas na própria propaganda eleitoral do recorrido.

Portanto, não há como se entender as afirmações proferidas como difamatórias, vez que imbuídas do já apontado caráter crítico, natural ao debate eleitoral.

Por tal razão, ousei divergir do e. Relator para dar provimento aos recursos eleitorais interpostos, julgando improcedentes as representações.

É como voto.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – Juiz Efetivo

Zílio. Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 423/424.

Art. 17, § 1º da Constituição e Art. 3º, da Resolução TSE n. 23.548/2017.



EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600730-79.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - Advogado do(a) REPRESENTANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - PR40826 -- REPRESENTADO: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA - Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA - PR92267

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Diverge o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro, que declara voto, acompanhado pelo Juiz Jean Carlo Leeck.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Gilberto Ferreira, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
30.08.2018.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:39:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417120774000000000173774>
Número do documento: 18090417120774000000000173774

Num. 175505 - Pág. 12

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/08/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/09/2018 17:39:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090417120774000000000173774>
Número do documento: 18090417120774000000000173774

Num. 175505 - Pág. 13